



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição do Estado de Alagoas, Promulga os seguintes dispositivos da Lei nº 9.716, de 07 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/11/2025, cujos vetos foram rejeitados pela Assembleia Legislativa: §1º do art. 1º; II do art.7º; arts. 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 20; 21; 22; 27; 28; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 61; 62; 63, 65; e § 3º do art.30.

LEI Nº 9.716, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 9.716, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 10/11/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO ALAGOANO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º (...)

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA, aquela que possui transtorno do desenvolvimento neurológico com déficits persistentes na capacidade de iniciar e sustentar interação social recíproca e comunicação social, e por uma série de padrões de comportamento e interesses restritos, repetitivos e inflexíveis, independentemente do seu nível de suporte, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, Manual Diagnóstico e Estatístico De Transtornos Mentais (DSM - V) e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º (...)

Art. 2º (...)
.....

**CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE**

Art. 7º (...)
.....

II - O controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

- a) Associações de pais, tutores e cuidadores de pessoas com TEA;
- b) Instituições do Terceiro Setor, de áreas de saúde, educação e assistência social, voltadas ao atendimento às pessoas com TEA;
- c) Universidades e seus pesquisadores;
- d) Gestores públicos estaduais e municipais;
- e) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas;
- f) Associações de defesa dos direitos das pessoas com autismo.

III – (...)

.....

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A SAÚDE E ATENDIMENTO INTEGRADO DA PESSOA
COM TEA**

Art. 8º (...)

.....

Art. 9º A implementação e a execução da Política Estadual para o atendimento integrado às pessoas com TEA, deverão ser realizadas por meio da criação de:

- I - Um Comitê de Gestão;
- II - Um Grupo Técnico;
- III - Centros Macrorregionais de Referência em TEA - CMR em TEA;
- IV - Centros Regionais de Referência em TEA - CRR em TEA.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, junto com o Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

Art. 10º. O CMR em TEA será de âmbito macrorregional e tem como objetivo principal a organização e o fortalecimento das redes municipais de saúde, de educação e de assistência social no atendimento às pessoas com TEA e de suas famílias, por meio de Equipes Multiprofissionais

Parágrafo único. Cada macrorregião de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CMR em TEA

Art. 11. O CRR em TEA será de referência regional e tem como objetivo principal o atendimento dos casos severos, graves e refratários da região de saúde respectiva, definidos por meio de protocolo previamente estabelecido, além de apoiar o trabalho do CMR em TEA.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Parágrafo único. Cada região de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CRR em TEA.

Art.12. Dentro dos parâmetros de suas competências, os Centro de Referência estabelecidos no art. 8º desta Lei, promoverão, sem prejuízo de outros, serviços de:

I - Atendimento psicossocial;

II - Atendimento médico e agendamento de consultas;

III - Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

IV - Ações de inclusão social;

V - Ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, saúde e trabalho;

VI - Ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;

VII - Atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com TEA;

VIII - Fonoaudiologia;

IX - Pediatria;

X - Fisioterapia;

XI - Psicologia;

XII - Neurologia

Art. 13. As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas, em normativa específica editada conjuntamente pelo Grupo Técnico, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

§1º As ações dos CMR e dos CRR em TEA podem ser executadas, prioritariamente, por órgãos e entidades públicas, ou, de forma complementar, por instituições privadas com expertise no atendimento às pessoas com TEA e suas famílias.

§2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação.

§3º O CMR e o CRR em TEA devem ser implementados de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em normativa específica, a ser publicada pelo órgão responsável.

§4º O atendimento das pessoas com TEA e de suas famílias residentes no município-sede do CMR ou do CRR em TEA é de responsabilidade do próprio centro.

§5º O CMR e o CRR em TEA devem ser identificados, com a caracterização visual previamente definida pelo Grupo Técnico.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Art. 14. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA, a ciência de Análise de Comportamento Aplicado - ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação - TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens - PECS.

Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.

Art. 15. (...)

.....

**Seção I
Da Ciência ABA**

Art. 20. O Estado deve incluir na rede pública de ensino o Sistema de Inclusão Escolar baseado na ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA (Applied Behavior Analysis), para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Ao implementar o Sistema de Inclusão Escola baseado na ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA (Applied Behavior Analysis), o Estado deverá observar diretrizes, ferramentas e mecanismos devidamente validados pela Associação Brasileira de Ciências do Comportamento.

Art. 21. O Estado deverá avaliar as escolas da rede pública que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão da ciência ABA na rede pública de ensino.

§1º Cada unidade de ensino pode dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da ciência ABA, por meio da avaliação, da criação de plano de ensino, da aplicação e monitoramento por psicólogo da área da educação, por pedagogos, psicopedagogos e por estagiários de pedagogia.

§2º A Secretaria de Estado da Educação pode firmar parcerias com as instituições de ensino, públicas ou privadas, que trabalhem com técnicas baseadas em evidências com a ciência ABA, com a promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.

§3º É terminantemente proibido às instituições de ensino impedirem o acesso de eventuais assistentes terapêuticos ou demais profissionais destinados ao auxílio dos alunos com autismo nas atividades escolares

Art. 22. Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir a ciência ABA.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Parágrafo único. A adesão à ciência ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar.

**Seção II
Da Educação Especial**

Art. 23. (...)
.....

Art. 27. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 22 desta Lei, podem ser escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos:

I - Habilidade-alvo planejada, a qual deve estipular a meta mínima aceitável de aprendizagem;

II - Procedimento de ensino da habilidade-alvo;

III - Frequência e temporalidade de implementação do programa de ensino;

IV - Sistema de ajuda para emissão da habilidade-alvo combinado com modelo de retirada gradual, até o alcance da autonomia;

V - Alvos do ensino de determinada habilidade;

VI - Folhas de registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, descrevendo quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

Art. 28. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 21 desta Lei, que conterà ao menos as seguintes informações:

I - Interesses e objetos;

II - Elementos gatilhos para episódios de agressividade;

III - Forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade;

IV - Formato de comunicação com o estudante;

V - Sistemas de Comunicação Alternativa utilizados para a inclusão, quando necessário;

VI - Informações nutricionais e de saúde;

VII - Contatos da equipe terapêutica.

Art. 29. (...)

Art. 30. (...)
.....



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

§3º Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o Ministério Público de Alagoas por intermédio do Conselho Tutelar será convocado para mediar o conflito, sendo autorizada a realização de nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou de equipe externa indicada.

Art. 31. (...)
.....

Art. 32. (...)
.....

Art. 33. (...)
.....

**Seção III
Da Política de Acessibilidade Pedagógica nas Universidades Públicas**

Art. 34. Fica estabelecida a Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) para alunos diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino superior da rede pública e privada de Alagoas.

Art. 35. Os alunos diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), têm o direito de protocolar pedido de reconhecimento do diagnóstico perante as instituições de ensino superior da rede pública de Alagoas, visando obter acesso às medidas da Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) definidas nesta Lei.

§1º Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento aquelas que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo.

§2º O reconhecimento do diagnóstico será requerido mediante formulário próprio, além da juntada do laudo elaborado por profissional habilitado com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças), que pode ser substituídos por documento oficial emitido (Carteira de Identidade com a Indicação PcD, Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA, e/ou Carteira de Pessoa com Deficiência).

Art. 36. O diagnóstico será cadastrado no registro acadêmico do aluno, habilitando-o a solicitar as medidas definidas nesta seção;

Art. 37. Os alunos que necessitem de atendimento pedagógico diferenciado podem solicitar:

I - Adaptações de provas e demais atividades avaliativas;

II - Tempo adicional, local reservado ou assistência para realização das provas.

§1º Os alunos devem indicar as condições especiais no formulário de requerimento, detalhando as providências pedagógicas necessárias, conforme definido pelas coordenações das instituições de ensino superior.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

§2º As coordenações das instituições estabelecerão uma rotina semestral para informar os docentes sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas.

§3º As universidades estaduais revisarão periodicamente o formulário de requerimento e as providências pedagógicas especiais disponíveis, adaptando-as às circunstâncias.

§4º É responsabilidade do aluno manter suas informações atualizadas, preenchendo o formulário sempre que houver mudança em seu quadro clínico ou diagnóstico.

Art. 38. Os docentes responsáveis pelas disciplinas devem disponibilizar os programas previamente ao início das atividades acadêmicas, seguindo o que consta no programa.

Art. 39. As instituições de ensino poderão promover publicidade e debate sobre a política de acessibilidade pedagógica, assegurando a participação da comunidade discente e orientando os Departamentos e docentes sobre estratégias de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. Este processo inclui esclarecimentos sobre a abordagem adequada dos alunos nos debates e atividades acadêmicas para evitar discriminação.

**SEÇÃO IV
DA MERENDA ESCOLAR**

Art. 40. O Poder Executivo deverá realizar o fornecimento de alimentação especial para estudantes com TEA e quaisquer outros que possuam restrições alimentares ou que necessitem de alguma suplementação específica na merenda escolar das instituições da Rede Estadual de Ensino de Alagoas.

Parágrafo único. A alimentação especial deverá ser solicitada junto à Secretaria da Unidade Escolar pelos responsáveis do aluno, os quais deverão apresentar prescrição ou relatório médico, indicada por profissional devidamente inscrito em conselho profissional, com a condição do aluno, no ato da matrícula ou posteriormente em atualização cadastral na instituição de ensino responsável.

Art. 41. Para a implementação da alimentação especial, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Garantia da manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

II - Promoção de capacitação e atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da Atenção Básica do SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;

III - Incentivo à articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas com TEA, visando o desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar que podem envolver esse transtorno;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

IV - Desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

V - Defesa da consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;

VI - Incentivo à realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.

**Seção V
Da Isenção no Processo de Inscrição dos Certames Públicos**

Art. 42. (...)
.....

**CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA PARA
ABORDAGEM DE PESSOAS COM TEA**

Art. 43. Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação de medidas para a capacitação dentro dos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança Pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Deficiência Intelectual, Auditiva, dentre outras.

Art. 44. A capacitação de que trata este Capítulo poderá ser realizada durante o curso de formação inicial, nos cursos de aperfeiçoamento e os servidores/agentes já no exercício de suas funções.

§1º As capacitações poderão integrar a grade curricular dos cursos de formação ministrados para todos os servidores a área de segurança pública;

§2º Por meio de parceria e convênios, as capacitações poderão ser oferecidas aos servidores públicos municipais das áreas de transporte e trânsito além das guardas municipais;

Art. 45. A capacitação dos Agentes de Segurança Pública poderá ser ministrada:

I - Por membro das referidas Secretarias de Segurança Pública, Administração Penitenciária e Organizações Cívicas que possuam formação comprovada em treinamentos de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF;

II - Por instituições, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, que possua comprovação de exercício na área de cursos de Psicologia, com especialização em análise do comportamento, e certificação em treinamento de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Parágrafo único. As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, credenciadas pelo órgão ou entidade executiva da Segurança Pública do Estado, deverão se recadastrar a cada dois anos.

Art. 46. A capacitação em abordagem poderá ser ministrada na modalidade à distância nos cursos especializados, ministrados pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas, com regulamentação de funcionamento e conteúdos didático-pedagógicos.

Art. 47. Fica recomendando como componentes obrigatórios na estrutura do curso de capacitação conceitos teóricos sobre deficiência, introdução à análise do comportamento, técnicas defensivas e procedimentos emergenciais de intervenção física, observando os requisitos abaixo elencados:

- I - Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015),
- II - Introdução à análise do comportamento (ABA),
- III - Técnicas defensivas e procedimentos emergenciais de intervenção física
- IV - Legislação relacionada à Pessoa com Deficiência;
- V - Diferenciação de características cognitivas e comportamentais em neuro divergentes, deficientes auditivos, deficientes visuais e deficientes intelectuais;
- VI - Estudos de caso relacionados a incidentes críticos envolvendo a interação entre autistas, surdos e deficientes intelectuais com forças de segurança pública;
- VII - Orientações básicas de manejo para abordagem de autistas, surdos e deficientes intelectuais;
- VIII - Medidas não intrusivas de desaceleração, aspectos de organização do ambiente e prevenção de acidentes;
- IX - Postura e comunicação não verbal.
- X - Postura defensiva;
- XI - técnicas de evasão;
- XII - Protocolo de pedido de ajuda;
- XIII - Instruções de segurança para a implantação de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF;
- XIV - Técnicas emergenciais de condução;
- XV - Protocolo Emergencial de Intervenção Física - PEIF: conceito, aplicação, pontos de controle e segurança;
- XVI - Prática das técnicas e dramatização para treino.

Parágrafo único. A implementação do Programa de Treinamento com conteúdo acima indicado, deverá observar, preferencialmente, a carga horária total não inferior à 30 (trinta) horas, para os alunos em formação primária e não inferior à 15 (quinze) horas aos servidores efetivos que ainda não possuem capacitação em modalidade de aperfeiçoamento sobre PcD ou TEA.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Art. 48. Em caso de implementação do Programa, o curso deverá observar, preferencialmente, a carga horária total de 30 (trinta) horas, para os alunos em formação primária e 15 (quinze) horas aos agentes efetivos sem a capacitação em modalidade de aperfeiçoamento.

**CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL**

**Seção I
Da Reserva de Assentos Especiais nos Veículos de Transporte Público Intermunicipais**

Art. 49. (...)
.....

**CAPÍTULO IX
DO CUIDADO À PESSOA COM TEA E SUA FAMÍLIA**

Art. 60. (...)
.....

Art. 61. O Estado poderá instituir o Fundo Estadual de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas Famílias - FEOPTA, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem em favor das pessoas com TEA.

§1º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o FEOPTA ou para outro fundo que o substitua com objetivos análogos.

§2º Enquanto o Fundo Estadual de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas Famílias - FEOPTA não for criado, os valores das multas devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e seus familiares.

Art. 62. Uma vez estabelecida a criação do Fundo Estadual de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas Famílias - FEOPTA, fica o Governo do Estado autorizado a instituir o Programa Cuida Alagoas, no âmbito do Estado de Alagoas, com objetivo de contribuir com a promoção da dignidade da pessoa humana mediante o pagamento de benefício social a cuidadores de pessoas com deficiência, visando à melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

§1º O programa de que trata o caput deste artigo tem como finalidade a redução das desigualdades sociais, o estímulo ao acompanhamento saudável e o cuidado com a saúde mental das pessoas que são responsáveis legais por pessoas com deficiência.

§2º O valor mensal do benefício será de ½ (meio) salário mínimo vigente e deverá ser creditado diretamente na conta bancária em nome do cuidador beneficiário, após o procedimento de seleção.

§3º O Programa Cuida Alagoas, no mês de dezembro de cada ano, poderá oferecer mais um benefício de até 100% (cem por cento) dos valores vigentes, aos seus beneficiários.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

§4º O Programa Cuida Alagoas será vinculado de forma direta e finalmente à Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência - SECDEF, responsável pela política pública de assistência social.

§5º Os recursos financeiros do Programa Cuida Alagoas serão provenientes de:

a) instrumentos próprios firmados com os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta das demais esferas de governo;

b) doações de pessoas físicas ou jurídicas;

c) Fundo de Investimentos Sociais;

d) Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP).

§6º O Poder Executivo Estadual editará normas regulamentares acerca dos critérios de seleção para a concessão do benefício de que trata o art. 54 desta Lei.

a) o Poder Executivo fixará, anualmente, o valor total a ser assegurado no âmbito do Programa;

b) os recursos a serem destinados ao Programa Cuida Alagoas, serão oriundos da proposta orçamentária anual, nos termos da legislação aplicada à matéria

Art. 63. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Parágrafo único. Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista de apoio à pessoa com TEA não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. (...)

Art. 65. Fica inserido o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 4.597, de 13 de dezembro de 1984, alterando a Lei nº 8.991, de 02 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os servidores públicos estaduais, civis ou militares do Estado de Alagoas, com carga horária igual ou superior a 40 horas semanais, que tenham cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência física, mental, sensorial, ou transtorno do espectro autista - TEA, ficam autorizados a se afastarem do trabalho durante um dos turnos, observando o seguinte:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

[...]

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo, em caso de diagnóstico de transtorno do espectro autista - TEA do próprio servidor, trabalhando ele com carga horária igual ou superior a 30 horas semanais, fica garantido o mesmo direito de redução pela metade, como disposto nesta Lei, mediante comprovação médica para realização de tratamento imprescindível a sua condição.”

Art. 66. (...)

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 18 de março de 2026.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

Publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Alagoas, Edição nº 2427, de 24/03/2026